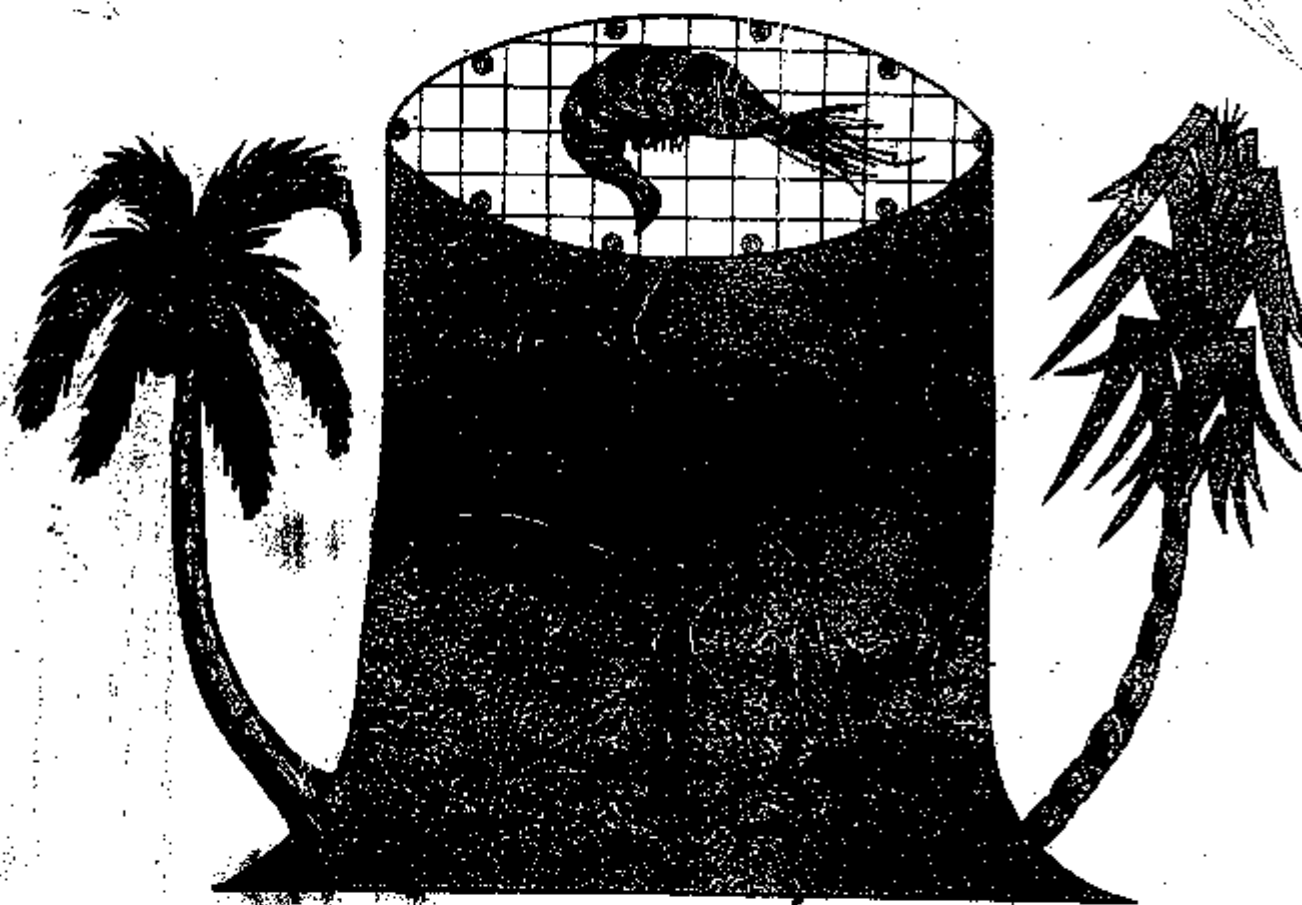


LEI ORGÂNICA



MUNICÍPIO

DE

ROTEIRO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA ORGANIZANTE

JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS
JOSÉ TAVARES PESSOA
CÍCERA TENÓRIO DOMINGOS
SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
JOSÉ VALDEMY GOMES DA SILVA
AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS
ANTÔNIO HONORATO DA SILVA
EUZÉBIO RUFINO DA SILVA
ARNALDO MOURA DOS SANTOS

COMISSÃO GERAL

Presidente:	JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS
Relator:	JOSÉ TAVARES PESSOA
1ª Secretária:	CÍCERA TENÓRIO DOMINGOS
2ª Secretária:	SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

DO PODER EXECUTIVO E DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Prefeito:

ROBSON UCHÔA LOPES

Vice-Prefeito:

EDMILSON RUFINO DA SILVA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO,
ESTADO DE ALAGOAS**

- DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO -

PREÂMBULO

Os vereadores representantes do povo Roteirense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de Justiça Social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO, em 05 de abril de 1990.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de ROTEIRO, estado de Alagoas, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único: Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É finalidade do município de Roteiro do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem estar social, calçados nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe especificamente:

I - Assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes;

II - Garantir a participação da comunidade na condução e no controle da administração pública, nas condições e pelos meios que a Lei especificar;

III - Contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades sociais;

IV - Dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

V - Promover e estimular, com a colaboração da sociedade, amplas oportunidades de educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o seu preparo o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VI - Estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social;

VII - Fica assegurada, nos termos desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade do Governo Municipal, a destinação de verba mensal como forma de ajuda social, para a manutenção das equipes esportivas local devidamente regularizadas, bem como promover, as necessárias condições para o desenvolvimento integral da comunidade no que diz respeito ao lazer e esporte;

VIII - Desenvolver ações permanente de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria;

IX - Proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;

X - Executar ações que visam à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social;

XI - É assegurada nos termos desta Lei Orgânica a obrigatoriedade do Governo Municipal de criar e construir creches e logradouros de uso público, a fim de garantir o acolhimento, sobre a forma de guarda de crianças extremamente carentes ou abandonadas, entre dois a seis anos de idade, bem como assegurar à criança, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e sobretudo, colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º - Rege-se ao Município de Roteiro, pelas normas estabelecidas nesta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República;

Parágrafo Único: São símbolos do Município de Roteiro, a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Lei, além de outros que a Lei estabelecer.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Art. 4º - A organização político-administrativa do Município de Roteiro compreende os limites territoriais que lhe são assegurados pela tradição, por documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único: São poderes do Município, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independente e harmônicos entre si.

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O município de Roteiro, tem a sede do seu Governo na cidade do mesmo nome.

Art. 6º - Incluem-se entre os bens do Município, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

Parágrafo Único: Os bens integrantes do patrimônio público municipal, não poderão ser objeto de aforamento ou alienação senão em virtude de lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 8º - O município de Roteiro do Estado de Alagoas, ente político-administrativo autônomo, rege-se-a por esta lei.

Art. 9º - A autonomia municipal será assegurada:

I - Pelo poder de auto organizar-se mediante a promulgação desta lei orgânica;

II - Pela eleição direta do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

III - Pelo exercício de administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse;

IV - Pela instituição e pela arrecadação dos tributos de sua competência;

V - Pela organização dos serviços públicos;

Art. 10º - Compete ao município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento a saúde da população e de proteção as pessoas portadoras de deficiências;

III - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico e ao meio ambiente, observada as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado;

V - Promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - Criar e organizar distritos;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte que tem caráter essencial;

VIII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IX - Aplicar suas rendas, observados os deveres de prestação de contas e de publicação mensal de balancetes, respeitados os prazos e as condições previstas em lei;

X - Legislar sobre os assuntos de interesse local;

XI - Suplementar, no que couber, a legislação Federal e Estadual;

XII - Instalar e manter a junta do Serviço Militar na sede do Município sob suas expensas.

Art. 11 - O Governo Municipal será exercido:

I - Pelo prefeito municipal com funções executivas;

II - Pela Câmara Municipal, com funções legislativas e de controle administrativo.

Parágrafo Único - Os órgãos do Governo Municipal exercerão suas atribuições com plena independência entre si, bem assim em relação aos poderes e aos órgãos da União e do Estado.

Art. 12 - O município de Roteiro poderá instituir símbolos próprios representados pela Bandeira, pelo Hino e pelo Brasão Municipal.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de: Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto no município.

Parágrafo Único: O mandato de vereador será de quatro anos.

Art. 14 - O número de vereadores é proporcional à população do município, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal.

Art. 15 - A remuneração dos vereadores não poderá ser superior à representação que for fixada ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Art. 16 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 17 - Estendem-se, no que couber, as proibições, as incompatibilidades e as condições de perda de mandato que são estabelecidas nesta Constituição para os vereadores.

Art. 18 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo expressa disposição legal em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 19 - Compete a Câmara Municipal:

- I - Elaborar e aprovar seu próprio regimento interno;
- II - Dispor quanto a organização e ao provimento dos cargos dos seus serviços;
- III - Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;
- IV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar relatórios pertinentes à execução dos planos de governo;
- V - Fiscalizar e controlar os atos da Administração Municipal;
- VI - Fixar a remuneração dos Secretários Municipais, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigência e cada legislatura do período subsequente;
- VII - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - Deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;
- IX - Dispor, com a sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- a) tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- b) orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;
- c) planos e programas municipais de desenvolvimento;
- d) transferência precária da sede do Município, tocantemente a administração transitória que compreende o período transferido;
- e) autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;
- f) autorização para o direito de uso de bens públicos mesmo que seja remunerado ou não;
- g) fixação e majoração dos vencimentos e salários dos serviços públicos municipais;
- h) criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos.

Parágrafo Único: É defeso a vigência imediata das alíneas g e h, independente de lei específica.

Art. 20 - Na elaboração de suas leis, o Município observará, na que couber, às normas da Constituição Estadual referente ao processo legislativo.

Parágrafo Único: A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, formalizar-se-á mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

SUBSEÇÃO III DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 21 - A chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, mediante pleito direto, e exercerão mandato de quatro anos;

Parágrafo Único: A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorrerá sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.

Art. 23 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e o sucederá nos de renúncia ou morte.

Parágrafo Único: A remuneração do Vice-Prefeito compreenderá representação a que percebe o prefeito e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido, ficando a cargo da Câmara Municipal a concessão por Decreto Legislativo, aprovado pela votação de no mínimo, dois terços dos Vereadores, observado o contido do artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 24 - Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se deu a última vaga, cabendo aos eleitos completar o mandato interrompido.

§ 1º - Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

§ 2º - Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á, pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a Lei Orgânica.

Art. 25 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição e nesta Lei;
- IV - Sancionar, promulgar, fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII - Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que reconhecer necessárias;
- VIII - Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- IX - Enviar à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão Legislativa a prestação de Contas relativas ao exercício anterior;
- X - Prover os cargos públicos na forma da Lei;
- XI - Enviar à Câmara Municipal, dentro de até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte, o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento;
- XII - Apresentar, à Câmara Municipal, querendo, relatórios trimestrais relativos ao desenvolvimento do plano de Governo;
- XIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIV - Remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada, referente ao mês anterior;

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI aos Secretários Municipais, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação, sendo-lhe discricionário atender o conteúdo do inciso anterior.

SUBSEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 26 - O Município, na concepção e no desempenho da política local de desenvolvimento urbano visará ao bem estar social.

Art. 27 - Lei Municipal específica, observado o que dispuser a legislação federal, exigirá dos proprietários de solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promovam o correspondente e adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento urbano compulsório;
- II - Instituição de imposto, progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III - Expropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - A fiscalização do Município será exercida mediante controle interno e externo.

Art. 29 - O controle interno será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através de sistema instituído na forma da lei.

Art. 30 - O controle externo incumbe à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois membros da Câmara Municipal;

§ 2º - As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

§ 3º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

SEÇÃO II DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita Municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para garantir a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para assegurar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

Parágrafo Único: No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o Decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 32 - A decretação da intervenção dependerá de requisição:

I - Da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I a III do artigo 31;

II - Do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV, do artigo 31.

Art. 33 - O Decreto de Intervenção, obrigatoriamente, conterá:

I - A indicação das causas que motivaram a ação interventiva, bem como da hipótese constitucional que legitima a medida concreta;

II - A fixação do prazo de duração da medida excepcional, que em nenhum caso poderá ser superior a noventa dias;

III - Determinação dos limites da ação interventiva, considerada a natureza das irregularidades administrativas que justificaram as providências, e a indicação dos órgãos da administração municipal em que foram verificadas;

IV - A nomeação do interventor, cuja permanência no desempenho da função fica condicionada a confirmação pela Assembléia Legislativa Estadual;

V - A obrigatoriedade da apresentação, pelo interventor, de relatórios mensais à Assembléia Legislativa, do Governador do Estado ao Tribunal de Contas, nos quais exporá circunstancialmente todas atividades desenvolvidas no mês anterior, sem prejuízo do relatório final que deverá ser remetido aos órgãos de que trata este inciso, até dez dias após o prazo de duração da medida interventiva;

§ 1º - Expedido o decreto que determinar a intervenção, será ele remetido, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a partir da data de sua publicação, à Assembléia Legislativa Estadual, que após apreciá-lo, manterá ou suspenderá a medida excepcional.

§ 2º - Na hipótese de não estar a Assembléia Legislativa funcionando, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O decreto do Poder Executivo que prorrogar a duração da medida interventiva, será submetido à Assembléia Legislativa Estadual observadas as mesmas condições, inadmissível, em qualquer hipótese, a extrapolação do limite máximo estabelecido no inciso II.

Art. 34 - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A administração Pública Municipal, observará os princípios fundamentais da prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, planejamento e continuidade, além de outros estabelecidos nesta Constituição.

Art. 36 - São diretrizes específicas de observância obrigatória pela Administração Pública:

I - Acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei;

II - Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

III - Responsabilidade, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

IV - Garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados bem como sobre as decisões nestes proferidas;

V - Acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas as licitações públicas, em todas as suas modalidades;

Art. 37 - São Servidores públicos, os ocupantes de cargos, funções e empregos permanentes ou temporários na Administração Municipal.

Art. 38 - São princípios genéricos aplicáveis aos servidores públicos Municipais:

I - Admissão, em cargos ou empregos permanentes, condicionada a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem final de classificação;

II - Preferencial exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nas condições e nos casos previstos na lei;

III - Revisão geral periódica da remuneração na atividade e dos proventos dos servidores públicos Municipais, sem distinção, na mesma proporção e na mesma data;

IV - Isonomia de vencimentos para os servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho, quando ocupantes de cargo de idêntica natureza, compreendidos para cujos desempenhos se exija a mesma qualificação profissional ou habilitação técnica específica, respectivamente;

V - São direitos comuns e obrigatórios assegurados pela Constituição Federal o pagamento do piso vencimental ou salarial nunca inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacionalmente unificado, que será por esta Constituição assegurado aos servidores públicos municipais, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer.

Art. 39 - O município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único, comum a todos os seus servidores, e estabelecerá planos de carreira para os funcionários da administração direta.

Art. 40 - São direitos específicos assegurados aos servidores públicos:

I - Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo com a administração;

II - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - Remuneração por serviços extraordinários e noturnos em cinquenta por cento, no mínimo, à devida pelo trabalho normal e diurno;

IV - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;

V - Redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII - Proibição de diferença de remuneração, de condições de exercício e de critério de função na admissão por motivo de sexo, cor, estado civil, idade, ideologia ou filiação político-partidária;

VIII - Transferência do quadro de pessoal de outro poder, mediante solicitação daquele para o qual pretenda ser transposto e anuência daquele em que for originariamente lotado;

IX - Proibição de dispensa por motivos políticos e ideológicos ou por discriminação de qualquer espécie.

Art. 41 - Os servidores públicos serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - Aos trinta e cinco anos de serviço se homem e, se mulher, aos trinta anos com proventos integrais;

III - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV - Voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e, se professora, vinte e cinco anos com proventos integrais;

V - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - O servidor público Municipal concursado, só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

VII - Extinguindo a lei o cargo ou sendo, este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores eleitos pelo povo, através de voto direto e secreto, segundo o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezesseis anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal é proporcional à população do município, respeitados os limites expostos na Constituição Federal;

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos;

§ 3º - Integram a estrutura da Câmara Municipal de Roteiro: a Mesa Diretora, as Comissões e o Plenário.

Art. 43 - A Câmara Municipal de Roteiro, reunir-se-á, anualmente na Sede do Município, de quinze de março a quinze de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 44 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória em primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único: Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandatos de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 45 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal e pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único: Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 46 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão adotadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 47 - A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º - O Secretário Municipal, poderá comparecer à Câmara Municipal de Vereadores por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá requisitar informações ou documentos de qualquer natureza aos Secretários.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 48 - Os vereadores não poderão:

I - A partir da data de sua posse:

a) Exercer cargo, emprego ou função juntamente com o mandato eletivo quando existir compatibilidade de horários.

b) Havendo compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, perceberá o vereador das vantagens de seu cargo, emprego ou função.

c) Investido no mandato, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, quando existir compatibilidade de horários, sendo-lhe facultado, neste caso, optar pela sua remuneração.

II - Em qualquer dos casos de que trata o inciso anterior sobre o afastamento, especificamente na alínea "c", para o exercício de mandato eletivo, não haverá prejuízo na computação do tempo de serviço para todos os efeitos legais, excetuando-se os casos de promoção por merecimento.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

• III - Que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a cinco sessões ordinárias consecutivas, salvo por doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, licença ou missão autorizada pela Casa; •

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos termos dos incisos I, II e VI será decidida a perda de mandato pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa Diretora;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 50 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário de Prefeitura Municipal, bem como de missão diplomática temporária;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou por tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 51 - Os vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara Municipal ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

SEÇÃO III DO PODER LEGISLATIVO

Art. 52 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Autorizar o Prefeito Municipal se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

II - Apreciar as contas do Poder Legislativo Municipal, apresentadas obrigatoriamente pela Mesa Diretora, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas do Estado;

III - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas Sessões;

IV - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

V - Emendar a Constituição Municipal.

Art. 53 - A Câmara Municipal, mediante Resolução determinará o afastamento imediato, até concluído o competente processo de apuração da responsabilidade do Poder Executivo, bem como de abuso de poder ou de desrespeito aos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Expedida a Resolução, promoverá o Poder Legislativo Municipal, as providências necessárias visando à apuração da responsabilidade.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 54 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e provisórias, constituídas de acordo com as atribuições previstas no Regimento ou no ato que trata de sua organização.

§ 1º - Na Constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional de partidos, de cujos Vereadores participem da Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros do Plenário;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar programas de obras e planos do Executivo.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias as autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, cuja composição guardará, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

I - Emendas a Constituição;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 56 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros do corpo legislativo Municipal.

§ 2º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão Municipal, ao Prefeito do Município, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Municipal, e fixem ou ausentem a sua remuneração;

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de Administração do Poder Executivo;

III - Servidores Público Municipais, seu regime Jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - Organização da Advocacia-Geral do Município e da defensoria pública.

Art. 58 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa, ressalvados os projetos de leis do orçamento e de diretrizes orçamentárias.

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se o processo sobre os demais assuntos, para que ultime-se a votação.

§ 2º - Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 60 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto, fazendo-os publicar no mesmo prazo.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em crutínio secreto.

§ 4º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviando, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito. O Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido do parágrafo 3º, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas demais proposições, até sua votação final.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 63 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-ão no Diário Oficial do Estado ou órgão de imprensa local, na falta destes ou dificuldade substituirá a publicação o Edital que será afixado no lugar de costume da sede da Prefeitura.

Art. 64 - A lei Municipal fixará o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades Municipais nos processos submetidos à apreciação das mesmas autoridades.

CAPÍTULO II O PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO EXERCÍCIO

Art. 65 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e se auxiliado pelos seus Secretários Municipais.

SUBSEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 66 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Através de decretos numerados em ordem cronológicas, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Cobertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
- e) Aprovação de regulamentos ou regimentos;
- f) Permissão de uso de bens Municipais;
- g) Medidas executórias do plano de desenvolvimento integrado do Município;

II - Através de portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos e mais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e re lotação dos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei.

Art. 67 - É de competência do Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar, auxiliar o prefeito, sempre que for ele convocado para o desempenho de missões especiais.

SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A administração terá os registros que forem necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Atas das sessões da Câmara Municipal;

III - Registros de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - Contas e balanços;

V - Processos administrativos em andamento e arquivados;

VI - Contratos e contratos de prestação de serviços;

VII - Contas e balanços;

Parágrafo Único: Os registros terão sua forma pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, e serão rubricados por funcionários para esse fim designados.

Art. 69 - A administração do Município deverá atender às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 70 - Ao prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, compete providenciar a expedição de certidões que lhes forem solicitadas no prazo máximo de quinze dias. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz ou constar de texto legal.

Parágrafo Único: A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura, sob sua responsabilidade pessoal na forma de direito.

Art. 71 - Para a sua eficaz administração, o município poderá solicitar assistência técnica do Estado e da União.

Art. 72 - Para a sua eficaz administração, o município poderá solicitar assistência técnica do Estado e da União.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 73 - Integram o patrimônio público municipal os bens móveis e imóveis, inclusive direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 74 - A alienação dos bens Municipais obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Art. 75 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercado, matadouro, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos para tal finalidade.

Art. 76 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se a identificação respectiva e numeração de imóveis, segundo o que for estabelecido em norma de serviço.

Art. 77 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante a concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir;

Parágrafo Único: A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 78 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados em seus serviços.

SEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79 - A execução das obras públicas, deverá ser procedida sempre de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único: As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, ou mediante licitação por terceiros, quando a lei o exigir.

Art. 80 - Para execução de obras públicas, tendo-se em vista o custo da prestação de serviço, estarão também sujeitas as licitações as empresas para cuja formação de capital hajam contribuído o Município, por qualquer forma.

Art. 81 - A permissão para exploração de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 82 - As compras, obras e serviços, efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação em casos prescritos em lei somente.

Art. 83 - Aplicar-se-á ao Município, no que couber, as disposições por lei, no que tange as licitações em todas as suas modalidades.

Art. 84 - O Município de Roteiro poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e, através de consórcios ou autarquias, com outros municípios.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEÇÃO I

Art. 85 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Art. 86 - Os cargos públicos são os criados mediante lei que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais são pagos aos seus ocupantes.

Art. 87 - Os Servidores Municipais serão responsáveis civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único: Caberá ao prefeito decretar a prisão administrativa os omissos ou remissos na prestação de contas e dinheiros, valores ou bens públicos confiados a sua guarda.

Art. 88 - Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, que exercerem atribuições de responsabilidades iguais ou semelhantes.

Art. 89 - O Servidor Municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

CAPÍTULO V DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Art. 90 - A receita será constituída pelos recursos financeiros auferidos pelo Município das diversas fontes, ordinárias e extraordinárias, inclusive suprimimentos de fundos e produtos de operação de crédito.

Art. 91 - A receita tributária será constituída pela arrecadação de impostos, taxas de contribuições de melhorias.

Art. 92 - Compete ao Município decretar e arrecadar.

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar;

II - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhorias dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

Parágrafo Único: O Município observará, no que for aplicável, lei complementar.

Art. 93 - O Município criará incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 94 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 95 - É vedado ao Município:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Cobrar tributo em cada exercício sem prévia autorização orçamentária;

III - Instituir empréstimo compulsório;

IV - Estabelecer diferença tributária entre os bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - Exigir tributos, a título de taxas, em decorrência ou retribuição de atividades instituídas ou realizadas no interesse exclusivo da municipalidade ou para a boa ordem dos seus serviços.

Art. 96 - O Município na área de sua competência, adequará sua legislação tributária às normas gerais estabelecidas pela lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 97 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes e de suas famílias, de sistema de previdência e assistência social, na forma da lei.

Art. 98 - Pertence ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pago a qualquer título, na forma do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação:

a) De imposto da União sobre a propriedade territorial rural na forma do art. 158, inciso II, da Constituição Federal;

b) Do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

III - Vinte e cinco por cento do tributo da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único: As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

b) Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

Art. 99 - Além das parcelas relativas ao Fundo de Participação do Município, cabe a este vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158 § Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 100 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos ao município, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 101 - O município divulgará, até o dia último do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

Parágrafo Único: Os dados divulgados pelo Estado, serão discriminados por cada Município, indicando a expressão dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 102 - O Município com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

I - Resguardar ou restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e dos ecossistemas;

II - Definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive seus componentes, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive, os meios para a recuperação das áreas poluídas;

IV - Definir a Política Estadual de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 103 - O Município com a contribuição da comunidade, favorece o desenvolvimento e crescimento integral das pessoas humanas, sua qualificação para o trabalho, e seu preparo para o exercício da cidadania, provento a educação, garantindo acesso as fontes culturais e de comunicação social e formalizando as práticas desportivas formais e não formais.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - Compete ao município o dever com a educação, baseado nos seguintes princípios:

I - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluído o provimento de transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;

II - Manutenção de ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

III - Extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de primeiro e de segundo grau;

IV - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferivelmente na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

V - Oferecimento de ensino no turno regular, adequado as condições do educando;

VI - Desenvolvimento de programas suplementares dentro das condições e maiores necessidades do município, como: alimentação e saúde, distribuição gratuita de material escolar transporte destinado a clientela, para ter acesso à escola;

VII - Criações de creches e pré-escolas, para atendimento às crianças na faixa etária ate seis anos, dando-lhes assistências pedagógicas, médica, dentro da realidade do município;

VIII - Igualdade das condições de acesso e permanência na escola;

IX - Liberdade de transmitir os seus conhecimentos, levando a clientela os ensinamentos da arte e do saber;

X - Valorização dos profissionais de ensino, mediante instituição do plano de carreira para o magistério e remuneração compatível com o grau de qualificação profissional, assegurando-lhe o piso salarial ao profissional iniciante;

XI - Liberação de verbas destinadas a treinamento promovidos pela Secretaria de educação Municipal, assim como diárias para técnicos administrativos e professores no caso de deslocamento do município ao trabalho;

XII - Orientação do processo educativo de modo a formar a consciência da igualdade entre os cidadãos, indepedentemente de cor, raça ou origem;

Art. 105 - O plano municipal de Educação de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do poder público, com os objetivos de:

I - Diminuição do analfabetismo;

II - Melhoria da qualidade do ensino;

III - Atendimento escolar mais eficaz;

IV - Execução de cursos práticos dentro da realidade do município;

V - Promoção de concursos públicos para ingressos de funcionários no magistério;

VI - Concessão da "Licência Prêmio", para funcionário com 10 anos de serviço, na Educação, inclusive com as vantagens que lhe são de direito como:

a) - Biênio;

b) - Quinquênio;

c) - Decênio.

Paragrafo Único - O plano Municipal de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Casa Legislativa até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 106 - A Organização dos sistemas municipal de ensino, na conformidade do que dispuser a lei, assegurará:

I - Estabelecimento, e mediante lei municipal, da esfera de competência do conselho Municipal de Educação;

II - Participação da comunidade escolar no planejamento das atividades administrativas e pedagógicas, acompanhadas por assistentes sociais, psicólogos e profissionais do ensino;

III - Integral aproveitamento da capacidade de utilização das unidades escolares, nos três turnos diários;

IV - Oferecimento, pelo Município de assistência técnica aos sistemas municipais de ensino;

V - Adequação do calendário Escolar as peculiaridades das áreas rurais.

§ 1º - Compete ao Poder Público porceder ao recenseamento anual da clientela do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência regular.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público e ainda sua oferta irregular, importarão responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.

Art. 107 - A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas municipais guardados os seguintes princípios;

I - Facultatividade de matrícula;

II - Compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos;

III - Docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.

Art. 108 - As instituições de Ensino Superior, mantida pelo Poder Público, visam, além da formação de profissionais de nível universitário, a organização da produção científica destinada a difusão e a discussão dos problemas que interessam ao conjunto da sociedade, respeitando os seguintes princípios:

a) - Autonomia didática-científica e administrativa;

b) - Autonomia de gestão financeira e patrimonial;

c) - Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

d) - Isonomia salarial;

Parágrafo Único - O município destinará recursos para manutenção, funcionamento e atendimento as despesas de pessoal da Rede Pública Municipal de 3º grau.

Art. 109 - O Conselho Municipal de Educação, de cuja composição participação, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes públicas e particulares de ensino em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, participará de normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado.

Art. 110 - O Município, visando o desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus, a diminuição do analfabetismo, poderão celebrar convênios com entidades mantedoras de estabelecimentos de ensino, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 111 - O Município apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais e promoverá, mediante registros, inventários, tombamentos, vigilância, desapropriação do patrimônio cultural.

Art. 112 - Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza patrimonial e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade roteirense e brasileira, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 113 - Incumbe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para frequentar sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 114 - A lei estabelecerá incentivo para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 115 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado no Município de Roteiro. Estado de alagoas, garantindo mediante Políticas Sociais Econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso Universal e Igualitário às ações e serviços de Saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Ao município como integrante ao sistema único de saúde compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 116 - Ações e serviços de Saúde são de relevância Pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 117 - As ações e serviços de Saúde a serem desenvolvidos no Município de roteiro deverão integrar a rede regionalizada e inarquizada do sistema estadual de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) - Municipalização dos recursos, serviços e ações;
- b) - Integridade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas incrementando a fiscalização e inspeção de alimentos compreendendo o controle de sentido nutricional como bebidas para consumo humano;

c) - Integração da comunidade através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, a partir de encontro específico com todos os seguimentos sociais e os técnicos das Instituições envolvidas que teria caráter consultivo e deliberativo.

Art. 118 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119 - O Município de Roteiro manterá o Fundo Municipal de Saúde a ser criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da União do Estado e de Municípios, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O Município de Roteiro destinará no mínimo 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos para a saúde, além da complementação de recursos advindos do SUS.

Art. 120 - O Município de Roteiro investirá no Profissional de Saúde através de salários dignos, capacitação e reciclagens.

Art. 121 - O Município de Roteiro poderá proporcionar a fixação da equipe de Saúde, evitando a rotatividade de pessoal no centro de saúde, favorecendo o maior vínculo entre profissionais e comunidade local.

Art. 122 - A rede básica no Município de Roteiro deverá contar com três especialidades: Generalista, Pediatra e Ginecologista Obstetrícia, além de Odontólogo e enfermeiro exigindo-se o cumprimento de jornada de trabalho; e sob a gerência do Município deverá haver interesse e integração entre os recursos humanos dos níveis Federal, Estadual e Municipal, da rede básica de Saúde, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 123 - O Município de Roteiro criará uma equipe técnica multiprofissional e multissetorial para acompanhamento de assessoria e avaliação das ações desenvolvida no SUS.

Art. 124 - Os recursos materiais dos níveis federais, estadual e municipal, deverão ser integrados visando a sua otimização; deverá ser estabelecida uma política de medicamentos que supra as necessidades de Saúde da comunidade através de repasse de recursos com finalidade específica:

a) - Implantação pelo município de sistema eficaz e eficiente de abastecimento de insumo a nível de centro de assistência e rede de apoio diagnóstico;

b) - Manutenção permanente de equipamentos e materiais, sob responsabilidade da instituição que os tiver sob gerência;

c) - Reposição e adequação de materiais e equipamentos.

Art. 125 - O Município de Roteiro deverá buscar alternativas que proporcionem o repasse de recursos financeiros de outras fontes.

Art. 126 - Anualmente deverá ser feita conferência Municipal de Saúde com a função de elaboração das políticas das metas a serem executadas no Município de Roteiro.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A zona urbana do Município será definida em lei Municipal, considerando as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e interesse da comunidade.

Art. 2º - O Município fixará os feriados religiosos, nos termos da legislação federal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de atos lesivos ao patrimônio do Município, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista municipais.

Art. 4º - Os órgãos Municipais manterão, com a amplitude que as condições locais lhes permitirem, o regime de publicidade de seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refere à arrecadação dos dinheiros públicos.

Art. 5º - Os servidores públicos do município, da administração direta, autárquicas e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores exclusivamente ocupantes de cargos, de funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos casos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do "caput" deste artigo, exceto em se tratar de servidor.

Art. 6º - Será constituído através de lei complementar, o conselho Municipal de Saúde dentro dos parâmetros legais de que trata a presente lei Orgânica no artigo 116.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Roteiro, 05 de abril de 1990.

José Francisco Medeiros
JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS
PRESIDENTE

José Tavares Pessoa
JOSÉ TAVARES PESSOA
RELATOR

Cícera Tenório Domingos
CÍCERA TENÓRIO DOMINGOS
1ª SECRETÁRIA

Sebastiana Maria dos Santos
SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
2ª SECRETÁRIA

José Valdeir Gomes da Silva
JOSÉ VALDEIR GOMES DA SILVA
VEREADOR

Agenor Ribeiro dos Santos
AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS
VEREADOR

Antonio Honorato da Silva
ANTONIO HONORATO DA SILVA
VEREADOR

Euzebio Rufino da Silva
EUZÉBIO RUFINO DA SILVA
VEREADOR

Arnaldo Moura dos Santos
ARNALDO MOURA DOS SANTOS
VEREADOR

Robson Uchoa Lopes
ROBSON UCHOA LOPES
PREFEITO

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROTEIRO
ESTADO DE ALAGOAS, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

Jose Edson Alves de Lima
JOSE EDSON ALVES DE LIMA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO